



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060017783

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-83.2020.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal de Jatobá do Piauí/PI

Advogados: Camila Bandeira de Oliveira Meneses (OAB/PI: 17.048) e Artur da Silva Barros (OAB/PI: 13.398)

Recorrido: Dalberto Rocha de Andrade

Advogados: Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI: 9.130) e Emmanuel Fonsêca de Sousa (OAB/PI: 4.555)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEITO. DEFERIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. EDIÇÃO POSTERIOR DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/90, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: i) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. No caso, não restou demonstrado que os atos ímprobos reconhecidos na decisão tenham importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. Com efeito, do exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que foi afastado expressamente o prejuízo ao erário, ao passo que não consta manifestação categórica e específica no tocante ao enriquecimento ilícito próprio ou acréscimo patrimonial de terceiros.

4. Diante da ausência de preenchimento concomitante de todos os requisitos previstos no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/90, não opera a incidência da citada inelegibilidade ao candidato ora Recorrido.

5. Ademais, o acórdão condenatório e transitado em julgado foi suspenso por decisão liminar superveniente, proferida em ação rescisória, que afasta a incidência da inelegibilidade.

6. No caso, a decisão liminar em sede de tutela de urgência proferida em 24/10/2020 na Ação Rescisória n.º 0755168-70.2020.8.18.0000 ajuizada perante o Tribunal de Justiça deste Estado configura fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa, transitada em julgado.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença do Juízo de origem que deferiu o Registro de Candidatura de DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Municipal, interpõe Recurso Eleitoral (ID 7885870) em face de sentença (ID 7885620) proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral/PI, que, após juízo de retratação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de DALBERTO ROCHA DE ANDRADE ao cargo de vice-prefeito no Município de Jatobá do Piauí/PI, para disputar as Eleições 2020, por não considerar comprovada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/90.

O pré-candidato apresentou Requerimento de Registro de Candidatura, pela Coligação “COM A CONFIANÇA DO POVO E A FORÇA DO TRABALHO”, formada pelos partidos REPUBLICANOS, PSD e PARTIDO LIBERAL – PL (ID 78835200), acompanhado dos documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.609/2019 (IDs 7883570, 7883620, 7883670, 7883720, 7883770, 7883820 e 7883870).

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (ID 7883970) impugnou o pedido, alegando que o pré-candidato incide em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/90, por ter sido condenado em ação civil pública ajuizada pelo Município em tela, a sanção de suspensão dos direitos políticos, em sentença proferida em março de 2019, confirmada por órgão colegiado e transitada em julgado. Defendeu que a condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, como ocorre no presente caso, constitui causa de inelegibilidade, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os requisitos. Ao final, postulou pela procedência da ação de impugnação e indeferimento do registro. Procuração juntada aos autos (ID 7884320), assim como acostou as decisões judiciais mencionadas (IDs 7884020, 7884070, 7884120, 7884170, 7884220 e 7884270).

Na contestação (ID 7884520), o pré-candidato levantou a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, que agiu de forma isolada, embora integre a Coligação “UNIDOS POR UMA JATOBÁ CADA VEZ MELHOR”, coligado com o PROGRESSISTAS – PP e o SOLIDARIEDADE. No mérito, aduziu que: i) inexistente ato doloso de improbidade administrativa, conforme reconhecido de forma explícita no acórdão proferido nos autos da ação condenatória; ii) ajuizou ação rescisória pleiteando tutela de urgência para suspender os efeitos daquela decisão; iii) para a configuração da inelegibilidade em tela, o TSE fixou o entendimento pela cumulação dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Ao final, postulou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção da ação, e, no mérito, requereu a improcedência da impugnação. Apresentou cópia de jurisprudência do TSE (ID 7884620), assim como cópia do parecer ministerial proferido no mesmo processo (ID 6468970). Procuração acostada ao ID 7884570.

Em sua cota (ID 7884770) o Ministério Público Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela procedência da impugnação.

Certidão (ID 7884820) dispondo que consta no sistema CAND que o Partido dos Trabalhadores – PT apresentou pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, de forma isolada e, para o cargo majoritário, compõe a Coligação “UNIDOS POR UMA JATOBÁ CADA VEZ MELHOR”.

Sobreveio a sentença (ID 7884870) na qual o magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, acolheu a impugnação e, ao final, indeferiu o pedido de registro de candidatura em questão.

O candidato interpôs recurso (ID 785120), requerendo a reconsideração da sentença, a teor do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, diante da decisão de tutela de urgência proferida em seu favor. A seguir, reiterou a preliminar de

ilegitimidade ativa do partido e, no mérito, reproduziu os mesmos argumentos já lançados na defesa. Juntou decisão liminar, proferida pelo TJ-PI (ID 7885170).

Certidão (ID 785220) acerca da tempestividade do recurso.

O partido impugnante ingressou com Embargos de Declaração (ID 7885420), para prequestionar a matéria atinente à existência de omissão quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral verificar fatos dos processos da Justiça Comum que versam sobre condenações por ato de improbidade, extraindo deles o dolo, a lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito.

Em contrarrazões ao recurso, o Impugnante (ID 7885520) aduziu que: i) a preliminar não merece prosperar; ii) a decisão liminar é teratológica; iii) restou demonstrada a inelegibilidade do Impugnado. Com esses argumentos, pugnou pela manutenção da sentença.

Em nova decisão (ID 7885620) o Magistrado Eleitoral, levando em conta o fato superveniente demonstrado pela concessão de tutela que suspendeu os efeitos do acórdão que havia condenado o candidato, exerceu o juízo de retratação previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, e, ao final, deferiu o registro de candidatura em questão.

Daí o Recurso (ID 7885870), no qual o Recorrente alega: i) que o acórdão do TJ-PI manteve a sentença proferida na ação de improbidade administrativa, que condenou o Recorrido nas sanções do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92 pela prática de atos ímprobos na gestão dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; ii) que a decisão antecipatória de tutela proferida na ação rescisória ajuizada pelo Recorrido é teratológica e deverá ser reformada, indo de encontro à decisão colegiada já transitada em julgado nos autos da Apelação Cível n.º 2016.0001.010168-7, que obedeceu à legislação e aplicou as sanções com obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ; iii) no mais, reitera todos os argumentos da impugnação de que, em síntese, a inelegibilidade está configurada; a condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito ou dano ao erário faz incidir a inelegibilidade, não sendo exigida a cumulação dos requisitos; e, ainda, que a Justiça Eleitoral deve analisar o teor condenatório proferido pela Justiça Comum. Pede, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 7886020), o Recorrido aduz que o fato superveniente demonstrado afasta a inelegibilidade e leva ao deferimento de seu registro. Pugna, ao final, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença.

Certidão (ID 7886070) dispondo que as contrarrazões são tempestivas.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura do Recorrido para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de Jatobá do Piauí-PI, haja vista a existência de decisão judicial que suspendeu os efeitos da decisão que suspendeu os direitos políticos do candidato (ID 8199070).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O Recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Municipal, interpõe Recurso Eleitoral (ID 7885870) em face de sentença (ID 7885620) proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral/PI, que, em juízo de retratação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de **DALBERTO ROCHA DE ANDRADE** ao cargo de vice-prefeito eleito no **Município de Jatobá do Piauí/PI**, para disputar as Eleições 2020.

O Recorrente sustenta que o Recorrido está inelegível por ter sido condenado em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário e que a decisão liminar proferida na ação rescisória é teratológica, portanto, não afasta a incidência da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, “I” da Lei Complementar 64/90.

Na ação de impugnação ofertada, o Recorrente demonstrou que o Recorrido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, na Apelação Cível n.º 0001371-31.2009.8.18.0026, em decisão confirmada em segunda instância, proferida em 11 de outubro de 2018, e transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, **não restando evidenciado, contudo, se o ato importou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, circunstância que será aferida no decorrer da presente decisão** (ID 7884020).

Conforme relatado, o Juiz de Primeiro Grau deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrido (ID 7885620) por entender que a decisão liminar em sede de tutela de urgência proferida em 24/10/2020 na Ação Rescisória n.º 0755168-70.2020.8.18.0000 ajuizada perante o Tribunal de Justiça deste Estado (ID 7885170) configura fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa proferida no processo n.º 0001371-31.2009.8.18.0026, e transitada em julgado.

Assim, a matéria posta nos autos consiste em verificar se a condenação de **DALBERTO ROCHA DE ANDRADE** na citada ação de improbidade administrativa faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da Lei Complementar 64/90, que assim dispõe:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) “.

Para a configuração da inelegibilidade em tela, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: i) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, causados concomitantemente, pelo ato.

No citado Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2016.0001.010168-7, foram revistos o quantum da multa e as extensões temporais das sanções impostas pela sentença monocrática, e, ao final, impostas as seguintes sanções (IDs 7884020 e 7884070):

- a) perda da função pública;
- b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão;
- c) pagamento de multa civil, no equivalente a 10 (dez) vezes a última remuneração do Apelante, à época por ele percebida, na qualidade de Prefeito Municipal; e,
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Consta ainda, certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demonstrando que: “o acórdão transitou em julgado dia 7 de março de 2019” (ID 7884170).

Observe-se que o caso preenche alguns dos requisitos impostos pela supracitada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que “o réu agiu com dolo genérico”; b) a decisão transitou em julgado em 7/3/2019; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 3 (três) anos; e, d) ausência de transcurso do prazo de 8 (anos) após o cumprimento da sentença.

No caso dos autos, em relação ao primeiro requisito, é incontroverso que o ora Recorrido foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa no processo n.º 0001371-31.2009.8.18.0026, em decisão transitada em julgado (IDs 7884020 e 7884170).

No caso, existe uma decisão condenatória confirmada em decisão colegiada e transitada em julgado, emanada pela Justiça Comum Estadual, que configura a Justiça competente para julgar os casos de improbidade administrativa.

Quanto ao segundo requisito, percebe-se que a sanção de suspensão de direitos políticos consta expressamente no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí (ID 7884020), que reduziu o prazo de 5 (cinco) anos, antes imposto na sentença do juízo singular, para 3 (três) anos de suspensão dos direitos políticos.

Com relação à confirmação do **ato doloso de improbidade administrativa** que importou dano ao erário, embora não seja da competência desta Justiça Especializada analisar o mérito da decisão da Justiça Comum (Precedente: TSE - RO nº 44.853/SP - PSS 27-11-2014), porém, é possível extrair do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2016.0001.010168-7, Numeração Única n.º 0001371-31.2009.8.18.0026 (ID 7884020) a configuração da presença do “**dolo genérico**”.

Com efeito, destaco o seguinte trecho do Acórdão condenatório em questão:

“Com isso, resta configurada a presença do dolo genérico exigido para o reconhecimento do ato ímprobo, porquanto o Apelante manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestor municipal, deixando conscientemente de prestar contas, bem assim de praticar os atos necessários à esmerada execução e aplicação dos recursos relativos ao Programa de Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Programa de Proteção Social Básica, consoante demonstrado no Relatório da Controladoria Geral da União – CGU” (Grifei)

Cumprido mencionar que a Lei n.º 8.429/92, só faz distinção da ação dolosa ou culposa em seu art. 10, quando trata do ato lesivo ao erário, porém, não faz distinção na hipótese do art. 9º, que cuida do enriquecimento ilícito, de forma a se concluir que nesse segundo caso a conduta ímproba será sempre dolosa, conforme entendimento

doutrinário defendido por Jose Jairo Gomes (in, Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 16 ed. – São Paulo: Atlas, 2020., pág. 319), a seguir sintetizado:

“É, pois, razoável concluir que, cuidando-se de enriquecimento ilícito, a conduta ímproba será sempre dolosa – trata-se de presunção legal juris et de jure, que, por ser absoluta, não admite prova em contrário.”

Ademais, para o C. TSE, no caso de lesão ao erário, quando se deve distinguir a conduta em dolosa ou culposa, por outro lado o legislador não diferenciou entre os tipos de dolo, podendo ser direto ou eventual, conforme aresto a seguir:

“1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I o art. 1º da LC n.º 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática do ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontestavelmente, ocorreu no caso dos autos. (...)

(TSE – Ron.º 237.384/SP – PSS 23/9/2014).”

Cumprido ressaltar que, conforme reconhecido no parecer da Procuradoria, a expressão “dolo” não precisa constar expressamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade, “bastando que possa ser extraída da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial”.

Nessa análise, convém ressaltar a Súmula-TSE nº 41, que dispõe: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Com relação ao prazo da inelegibilidade, importa reconhecer que está vigente, a considerar que a decisão condenatória transitou em julgado em março de 2019, cabendo destacar o precedente do TSE a seguir:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. (...) 3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República. (...). (TSE - RO: 00018195220146260000 SÃO PAULO – SP, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126);

No entanto, com relação à configuração da **“lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro” (item iv)**, cabe analisar com mais vagar os fundamentos decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, na Apelação Cível n.º 2016.0001.010168-7, para aferir o enquadramento na inelegibilidade em questão.

Impende reiterar que a análise de configuração de ambos os requisitos acima, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, com vista a efetuar seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº64/1990.

Nesse aspecto, embora haja entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido diverso, **a Corte Superior Eleitoral entende ser necessária a ocorrência cumulativa de enriquecimento ilícito e dano ao erário**, conforme precedentes: AC n.º 060289262/MA – DJe 29/6/2018, p. 45-48; REspe n.º 4.932/SP – PSS 18/10/2016; AgR-RO n.º

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVIMENTO.

(...)

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

6. A pretendida leitura mais ampla da causa de inelegibilidade, para considerar exigível tão somente o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, contraria, a um só tempo, a decisão soberana do Poder Legislativo, que incluiu no projeto de lei a partícula aditiva, e a regra segundo a qual as causas restritivas de direitos fundamentais não devem ser objeto de analogia ou de interpretação extensiva.

7. A exigência de requisitos cumulativos para a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 é compatível, do ponto de vista sistemático, com os arts. 14, § 9º, 37, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei 8.429 /92, bem como com o princípio da proporcionalidade, notadamente quando se considera que a restrição ao jus honorum pode advir de decisão colegiada não transitada em julgado.”

(RO - Recurso Ordinário nº 060098106 - SALVADOR – BA, Acórdão de 27/11/2018, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, PSESS Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS - PSDB/PTB/PV/DEM/PEN). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. REQUISITOS CUMULATIVOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. AUSENTE NOTÍCIA DE EVENTUAL SUPERFATURAMENTO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SUMULAS Nos 24 E 41/TSE. NÃO PROVIMENTO. (...) 6. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, **somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 3304, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2017) (Grifei)

Repita-se que, nesse exame, a Justiça Eleitoral não estará julgando o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Justiça competente (Súmula 41/TSE), mas apenas buscando avaliar nos fundamentos e razões de decidir (ratio decidendi) a incidência dos requisitos acima.

Até porque “As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes. (...) (Recurso Ordinário nº 060220324, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018).

Diante das observações acima, não considero que estejam presentes ambos os requisitos, cumulativamente.

Por ser elucidativo, transcrevo trecho do Acórdão do TJ-PI que relacionou as condutas tidas como ímprobas:

“Na sentença, o Magistrado a quo reconheceu que “a omissão dolosa do réu violou vários princípios aplicados à Fazenda Pública, o que caracteriza ato de improbidade descrito no artigo 11, inciso I, da LIA” (fls. 271): i) por reputar caracterizado o descumprimento dos condicionantes para a inscrição dos usuários no PETI (item a – fls. 267/270); ii) por não ter promovido o treinamento dos monitores do PETI no ano de 2006; iii) pela não comprovação do pagamento dos valores relativos a distribuição de bolsas do PETI no Município; e iv) por ter emitido nota fiscal em valor superior ao respectivo empenho para a realização de despesas não relacionada ao Programa de Proteção Social Básica, fato este que se amolda pela conduta ímproba prevista no art. 10, XI, da LIA.

Como sabido, para a configuração das condutas previstas no art. 10, da lei n.º 8.429/92, depende da existência de ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública, má-fé e lesão ao erário.

Da mesma forma, as condutas previstas no art. 11 da norma supracitada, admitem atitude comissiva ou omissiva e exigem a presença do dolo, **mas dispensam a comprovação de dano ao erário e de enriquecimento ilícito**” (Grifei)

A seguir, em outro trecho, consta a seguinte síntese de condutas:

“No caso concreto, examinando-se o acervo probatório constante nos autos, especialmente o Relatório de Fiscalização n.º 00972, da Controladoria Geral da União – CGU, datado de 09.05.2007 (fls. 208/250) não sobressai dúvidas de que o Apelante efetivamente incorreu para a prática das condutas tipificadas no decisum como sendo atos de improbidade administrativa, em suma: pela não prestação de contas e prática dos atos necessários à escorreita execução e aplicação dos recursos relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Programa de Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Programa de Proteção Social Básica (...).”

Desse modo, cumpre expor as **ações ímprobas comprovadamente perpetradas** pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito, conforme Acórdão do TJ-PI:

- a) omissão dolosa que importou violação a princípios aplicados à Fazenda Pública, que caracteriza ato de improbidade descrito no art. 11, I, da LIA
- b) não prestação de contas e prática dos atos necessários à execução e aplicação dos recursos relativos aos Programas sociais acima mencionados.

Dos atos relacionados acima, embora configurados como ímprobos, não é possível extrair, por si só, que tenham importado dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

De sua parte, analisando detidamente o Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 2016.0001.010168-7, não vislumbrei nenhuma passagem que tenha reconhecido tais circunstâncias.

Vejam-se, no ponto, os trechos da citada decisão proferida pelo TJ-PI, na parte em que aborda a dosimetria das sanções impostas ao ora Recorrido (ID 7884070), na qual restou reconhecido que “da conduta desonesta não resultou prejuízo ao erário”:

“(…) considerando que a suspensão dos direitos políticos importa em restrição ao exercício da cidadania, relevando, igualmente, que **da conduta desonesta não decorreu prejuízo patrimonial ao erário** (...)”. (grifo no original)

Ademais, ainda para ilustrar, transcrevo dispositivo do acórdão condenatório (ID nº 7884020), que denota o enquadramento da **prática omissiva** por parte do Recorrido,

“(…) VII – Assim, corretamente assentada a responsabilidade do Apelante no decurso, derivada de sua conduta omissiva, razão pela qual sua condenação é devida, (...),restando, outrossim, configurada a presença do dolo genérico exigido para o reconhecimento do ato ímprobo”.

Assim, quanto ao requisito “condenação em ato de improbidade administrativa que importe em dano ao erário e enriquecimento ilícito”, além da decisão do Tribunal de Justiça do Piauí ser clara no sentido de que “**não decorreu prejuízo ao erário**”, **não se mostra possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito pelo ora Recorrido ou por terceiro**.

Com efeito, do exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que foi afastado expressamente o prejuízo ao erário, ao passo que não consta manifestação categórica e específica no tocante ao enriquecimento ilícito próprio ou acréscimo patrimonial de terceiros.

Colho deste Regional precedentes que afastaram a incidência da inelegibilidade em questão, previstas no art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/90, ante a falta de constatação dos requisitos em tela:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.548/2017. PONTO CONTROVERTIDO DIZ RESPEITO À SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO POR FORÇA DO ART. 1º, I, “G” E “L”, DA LC Nº. 64/90. IMPUGNAÇÕES. 1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Preenchimento de alguns dos requisitos impostos pela citada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que “o réu agiu dolosamente”; b) a decisão transitou em julgado em 07/12/2009; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 5 anos; d) dano causado ao erário; e) ausência de decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da decisão. **No entanto, afasto a inelegibilidade diante da ausência de “condenação em ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito”, uma vez que a decisão da Justiça Federal é clara no sentido de não ser possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.** 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento de TC referente a recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Não compete à Justiça Eleitoral aferir a prescrição para a instauração de Tomada de Contas pela Corte de Contas. Tribunal de Contas da União constatou irregularidades que possuem natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, haja vista o inequívoco prejuízo financeiro causado. Candidato que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito. A decisão do TCU transitou em julgado em 14 de dezembro de 2010. Ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade (Acórdão nº 7.079 de 26 de outubro de 2010). Inexistência de provimento judicial que anule ou atribua efeitos suspensivos à citada decisão. Inequívoca a inelegibilidade do impugnado, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Procedência da impugnação para indeferir pedido de registro de candidatura.

(ACÓRDÃO Nº 060068266 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ, RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, julgado em 14/9/2018) (Grifei)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA PELO TCU RELATIVA A CONVÊNIO. PARECER PRÉVIO DO TCE CONVERTIDO EM JULGAMENTO POR FORÇA DA INÉRCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO SUPENDENDO OU ANULANDO OS JULGAMENTOS DAS CORTES DE CONTAS. ART.

1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 135/10. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA. AUSÊNCIA DE RETROAÇÃO VEDADA E DE BIS IN IDEM. INELEGIBILIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. **DECISÃO COLEGIADA COM CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM FACE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO DE IMPROBIDADE TENHA IMPORTADO LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 135/10.** REGISTRO INDEFERIDO.

1. Em se tratando de registro de candidatura, em que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas, a cada eleição, no momento da análise dos pedidos, não há falar em violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, mas sim de aplicabilidade imediata da lei nova. Além disso, a LC nº 135/10 se limitou a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94, sem alterar normas de processo eleitoral em sentido estrito.

(...)

5. Conquanto haja decisão colegiada condenando à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, inexistente incidência da inelegibilidade prevista na alínea "I", se ausente o elemento doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

6. Registro indeferido.”

(RCAND - Registro de Candidatura n 215265 – teresina/PI, ACÓRDÃO n 215265 de 17/08/2010, Relator(a) LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO, PSESS - - Publicado em Sessão, Tomo 90ª, Data 17/08/2010) (Grifei)

Portanto, diante da ausência de preenchimento concomitante de todos os requisitos da alínea “I”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, entendo pela não incidência da citada inelegibilidade ao candidato ora Recorrido.

Para além, a **decisão liminar** em sede de **tutela de urgência** proferida em 24/10/2020 na **Ação Rescisória n.º 0755168-70.2020.8.18.0000** ajuizada perante o Tribunal de Justiça deste Estado (ID 7885170) configura fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa no processo n.º 0001371-31.2009.8.18.0026, transitada em julgado.

Com efeito, consta da parte dispositiva da decisão.

“(…) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida na exordial e ratificado em sede de Pedido de Reconsideração, para suspender os efeitos do acórdão transitado em julgado, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2016.0001.010168-7, em toda a sua extensão, de modo, inclusive, a restabelecer os direitos políticos do autor, devendo o mesmo ter plena ciência da natureza precária das medidas cautelares, cuja possível revogação, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação do RE nº 608.482/RN, operará efeito ex tunc.”

Diante da decisão acima, que expressamente restabeleceu os direitos políticos do Recorrido e suspendeu os efeitos do julgado proferido na ação de improbidade, não há espaço, no caso em apreço, para a configuração da inelegibilidade.

Observando o conteúdo da decisão prolatada na Ação Rescisória acima referida (ID 7885170), denota-se que está fundamentada, com amparo em jurisprudência e dispositivos de lei, de forma que o mero inconformismo do Recorrente com seu conteúdo **não rende ensejo o argumento da teratologia da liminar.**

Com efeito, conforme já destacado acima, refoge à competência desta Especializada aferir o acerto e/ou desacerto das decisões proferidas pela Justiça Comum, para análise das questões afetas à sua competência ordinária (Súmula n.º 41/TSE).

Cito, nessa linha, entendimento do C. TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual *"não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"*.

4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 41102 - ORIZÂNIA – MG, Acórdão de 05/12/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

Cumpre mencionar que embora a citada liminar tenha sido proferida após o pedido de registro de candidatura, trata-se de possibilidade albergada no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, c/c art. 52 da Resolução TSE nº 23609/2019 e Súmula nº 43 do TSE, a seguir transcritos:

“Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).”

“Súmula nº 43/TSE: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

Mencione-se que conforme a jurisprudência do TSE: “nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a data limite prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos é o termo ad quem para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que restabeleça a condição de elegibilidade” (RO - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060068793 - ARACAJU – SE, Acórdão de 26/03/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020).

Acrescente-se, ainda, que, tendo em conta o norte interpretativo da máxima efetividade a ser conferida aos **direitos políticos fundamentais do cidadão, extrai-se que a interpretação da inelegibilidade em questão deve ser restritiva**, não ampliativa ou por presunção.

De acordo com reiterada jurisprudência do TSE “(...) *As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma*” (Recurso Ordinário nº 060046939, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

Isso ocorre porque, conforme já ressaltado acima, **as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade** devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, o art. 52, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016, assim como a Súmula nº 43 do c. TSE.

Portanto, restou comprovada a ausência da causa de inelegibilidade, na forma já reconhecida na decisão de piso em favor do Recorrido.

Com essas considerações, sendo esse o único fundamento aduzido no recurso para alterar a sentença que deferiu o registro de candidatura em apreço, satisfeitas as condições de elegibilidade e ausente quaisquer outras causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e legislação eleitoral, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o registro de candidatura em apreço.

Ante o exposto, **VOTO**, em **consonância** com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter a sentença do Juízo de origem que deferiu o **Registro de Candidatura de DALBERTO ROCHA DE ANDRADE**, ao cargo de Vice-Prefeito do município de Jatobá do Piauí/PI, nas Eleições 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-83.2020.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal de Jatobá do Piauí/PI

Advogados: Camila Bandeira de Oliveira Meneses (OAB/PI: 17.048) e Artur da Silva Barros (OAB/PI: 13.398)

Recorrido: Dalberto Rocha de Andrade

Advogados: Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI: 9.130) e Emmanuel Fonsêca de Sousa (OAB/PI: 4.555)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença do Juízo de origem que deferiu o Registro de Candidatura de DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 1º.12.2020